

Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

Autos n.º 0802898-63.2025.8.12.0002

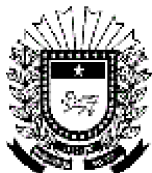
Ação: Recuperação Judicial

Parte Ativa: Hp Aeroagricola Ltda Epp, Hpl Logistica e Transportes Ltda e Sebastião Garcia Diogo – Me

Hp Aeroagricola Ltda Epp, Hpl Logistica e Transportes Ltda e Sebastião Garcia Diogo – Me ingressaram com pedido de recuperação judicial e concessão de tutela de urgência para deferimento do **stay period**, com declaração de essencialidade dos imóveis, móveis e demais equipamentos para o exercício de suas atividades, além de suspensão da inscrição de seus dados nos cadastros de inadimplentes. Asseveram que exercem a atividade há mais de 10 anos e, em razão da crise econômica no ramo de transporte e agronegócio, houve descompasso no fluxo financeiro, com conseqüente dificuldade econômica, a ensejar descumprimento de suas obrigações, elementos a colocarem em risco a manutenção de suas atividades, principalmente se concretizadas as medidas de busca e apreensão, protestos e execuções. Por fim, pretendem a concessão do pedido de tutela (f. 1-20). Instruem a exordial com documentos (f. 19-627).

Determinada a emenda da inicial para indicação do valor total dos débitos sujeitos à recuperação, quadro dos bens que pretendem a declaração de essencialidade, especificarem as obrigações contratadas por cada uma das empresas, comprovarem anterior deliberação ou autorização específica dos sócios para o ingresso da presente recuperação judicial, acostarem as demonstrações contábeis de Sebastião Garcia Diogo-ME relativas aos 3 últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação, relação completa dos empregados, ações judiciais e dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores e esclarecerem se estão em mora com o cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos garantidos por alienação fiduciária ou





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

arrendamento mercantil (f. 711-2).

Cumprimento da determinação, com reiteração do pedido de tutela (f. 716-56). Juntados documentos (f. 757-1.046).

É a síntese do necessário.

Decido.

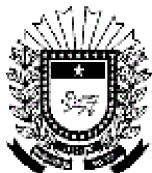
I) Da suspensão das ações e execuções (stay period):

O objetivo da recuperação judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é "*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

A recuperação judicial interessa não apenas às empresas em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, assim como à coletividade como um todo para o soerguimento, inclusive com eventuais sacrifícios de interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo.

No caso, os elementos constantes às f. 42-347 e 757-1.046 demonstram, nesta fase de cognição sumária, que os requerentes exercem a atividade empresarial/agrícola há mais de 2 anos, estão com dívidas superiores a R\$ 25.000.000,00 e descompasso no fluxo financeiro, com conseqüente dificuldade econômica com descumprimento de suas obrigações, elementos a colocarem em risco a manutenção de suas atividades, principalmente se concretizadas as medidas de busca e apreensão. Além disso, inexistente qualquer elemento a indicar que houve pedido anterior de recuperação ou que já foram falidos, tampouco que já foram condenados por crimes previstos na Lei n.º 11/101/2005 (f. 29-41). Elementos a autorizar o pedido de recuperação judicial.

Neste diapasão, presente a probabilidade do direito e o perigo na demora, certo que, nesta fase de cognição sumária, existem elementos a indicarem a necessidade de recuperação para soerguimento das empresas e do agricultor, de forma que eventual continuidade da busca e apreensão, arresto ou penhora sobre seus bens, em especial os considerados essenciais, como os caminhões, aviões e os imóveis, implicará inevitavelmente na impossibilidade de continuidade das atividades, com risco inclusive de falência e impedimento do soerguimento. Elementos a autorizar a concessão de liminar para suspensão por 180 dias de todas as ações ou execuções



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

contra os autores, na forma dos artigos 6.º e 52, inciso III, ambos da Lei 11.101/2005. Sobre a suspensão o artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/2005:

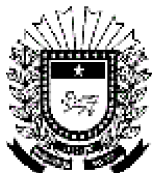
"Art. 6.º (...)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (...)

*§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. "*

Como reforço de argumento colaciono o seguinte aresto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO PERÍODO DE BLINDAGEM ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE PREVISTA NO § 12 DO ART. 6º DA LEI 11.101/05 - NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DO CURSO DE AÇÕES OU EXECUÇÕES, BEM COMO DOS APONTAMENTOS DE NOME NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO, ALÉM DA MANUTENÇÃO DOS BENS TIDOS POR ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES - DECISUM A QUO MODIFICADO NO PONTO - INCONFORMISMO - PRETENZA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS. *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Diante da possibilidade de antecipação dos efeitos do stay period, bem como da presença da probabilidade do direito e da existência de risco imediato de dano e fragilidade do resultado útil do processo, é cabível a suspensão do curso da prescrição e*



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

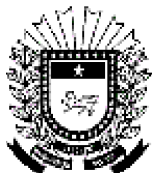
de todas as ações ou execuções contra a autora, bem como dos apontamentos do nome nos órgãos de restrição do crédito, além de manutenção dos bens ativos tidos por essenciais à manutenção das atividades rotineiras da empresa listados na petição inicial. Inexistindo vício a ser sanado, o recurso deve ser rejeitado, pois a matéria foi apreciada na oportunidade do acórdão recorrido, permitindo à parte, se assim desejar, a interposição futura de recurso dirigido às Cortes Excepcionais de Justiça." (N.U 1017757-70.2024.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, DIRCEU DOS SANTOS, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 02/10/2024, Publicado no DJE 07/10/2024).

Portanto, deve-se conceder a liminar para determinar a suspensão por 180 dias, contados da data de assinatura pelo magistrado desta decisão, de todas as ações ou execuções contra os requerentes, com conseqüente proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, tudo relativos a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, com na forma do art. 6.º da Lei 11.101/2005 e nos exatos termos do inciso III do artigo 52, da mencionada Lei, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º, 7.º-A e 7.º-B do artigo 6.º da Lei 11.101/2005.

II) Dos pedidos de essencialidade:

Os autores pretendem a declaração de essencialidade dos imóveis de matrículas n.º 15.494 e n.º 15.515, ambos da CRI de Fátima do Sul, assim como dos caminhões, tanques, aeronaves, caminhonetes e equipamentos/maquinários agrícolas listados às f. 724-42 e 757-82.

O ramo de atuação dos autores é a agricultura, transporte e prestação de serviço de pulverização e controle de praga agrícola (f. 79, 103 e 111), evidente, por ora, que os imóveis (sede das empresas) caminhões, tanque, aeronaves, caminhonetes e equipamentos/maquinários agrícolas são essenciais para o exercício de suas atividades, de forma que a manutenção ou devolução à posse dos bens considerados essenciais aos requerentes não se mostra ilegal ou tampouco abusiva (desde que não ocorrida a consolidação da propriedade ao credor fiduciário), pois a perda ensejaria em óbice à



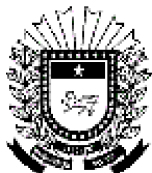
Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

futura recuperação judicial, com possibilidade de encerramento de suas atividades. Sobre a declaração de essencialidade dos bens já decidiu o E. TJMS:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES - EXCLUSÃO DE BENS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXCETUADOS AQUELES QUE SÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA VERIFICADOS CASO A CASO - ART. 49, §§ 3º E 4º, LEI N. 11.101/2005 (LEI DE FALÊNCIAS - LF)- DECISÕES DO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (...) Quanto aos bens em que o agravado é garantidor, solidário, ou principal avalista, referidos bens, pelos mesmos motivos acima, também devem compor a recuperação judicial demonstrada a essencialidade à atividade econômica do agravado, haja vista a demonstração de possibilidade de soerguimento da empresa agrícola rural, mediante a suspensão da cobrança/execução dos débitos e pagamento conforme as condições a serem votadas em Assembleia Geral de Credores (AGC), inclusive, quantos aos débitos referentes a credores fiduciários. Recurso conhecido e desprovido."

Negritei (TJMS - AI: 14069962420208120000 Chapadão do Sul, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 27/10/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2022).

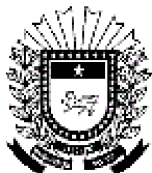
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE CESSAÇÃO DE EFICÁCIA DA CAUTELAR ANTECEDENTE PREJUDICADO - REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LEI 11.101/05 E TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS BENS - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO - BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - ESSENCIALIDADE VERIFICADA PELO JUÍZO RECUPERACIONAL LIMITADA AOS BENS NECESSÁRIOS AO ÊXITO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA RECUPERANDA - MANUTENÇÃO DOS BENS A CARGO DA RECUPERANDA QUE DEVERÁ COMPROVAR A MESMA NOS AUTOS DE ORIGEM - TERMO INICIAL DO STAY PERIOD DATA DA DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E N PARTE



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

CONHECIDA PROVIDO PARCIALMENTE. Apresentado o pedido principal de recuperação judicial, nos termos do art. 309, I do CPC, após a concessão da tutela cautelar antecedente, resta prejudicado o pedido de cessação de sua eficácia. Não se conhece de matéria que não tenha sido objeto da decisão vesgastada vez que implicaria em supressão de instância. Por expressa previsão legal, o artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser abster, todavia, de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, enquanto perdurar a suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. A análise da essencialidade dos bens deve ser realizada minuciosamente, caso a caso, não cabendo ao julgador concluir, indistintamente, pela concessão irrestrita do benefício legal em detrimento da satisfação do crédito garantido por alienação fiduciária. No caso concreto, resta clarividente que em se tratando de empresa do ramo de transporte de cargas, apenas os caminhões e carrocerias (implementos e semireboques), bens móveis listados pela parte agravada, guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas e o conseqüente sucesso da recuperação judicial, o que justifica a manutenção da posse da recuperanda com relação aos referidos bens, priorizando-se a observância ao princípio da preservação da empresa, preconizado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. O termo inicial do stay period é a data da decisão que implicitamente recebeu a petição e concedeu a medida antecipada. " (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1406542-05.2024.8.12.0000, Campo Grande, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, j: 24/06/2024, p: 26/06/2024).

Os bens indicados às f. 724-42 e 757-82 são essenciais, pois necessários a um aproveitamento eficaz da atividade empresarial, agrícola, de transportes e prestação de serviço de pulverização e



Estado de Mato Grosso do Sul
 Poder Judiciário
 Dourados
 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

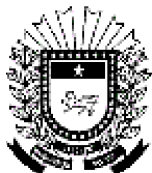
controle de praga agrícola (f. 79, 103 e 111).

Logo, presente a probabilidade do direito e o perigo na demora, certo que, nesta fase de cognição sumária, existem elementos a indicarem a essencialidade dos bens, por se tratarem em sua maioria de caminhões, caminhonetes, aeronaves e equipamentos/maquinários agrícolas, utilizados nos ramos de atuação dos requerentes (f. 79, 103 e 111), sem olvidar que eventual continuidade da busca e apreensão, arresto ou penhora destes bens implicará inevitavelmente na impossibilidade de continuidade das atividades, com risco inclusive de falência e impedimento do soerguimento.

Deste modo, cabível a determinação de manutenção/devolução na posse dos bens listados às f. 724-42 e 757-82, dada a essencialidade para a atividade agrícola, transporte e prestação de serviço de pulverização e controle de praga, desde que ainda não consolidada a propriedade dos bens ao credor fiduciário.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 303 e seguintes do Código de Processo Civil e artigos 6.º, **caput**, incisos I a III, § 4.º e § 12, 49, § 3.º e 52, inciso III, todos da Lei n.º 11.101/2005, **defiro o pedido tutela de urgência** para: **a)** determinar a suspensão por 180 dias, contados da data de assinatura pelo magistrado desta decisão, de todas as ações ou execuções contra os autores, com consequente proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, tudo relativos a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, com na forma do art. 6.º da Lei 11.101/2005 e nos exatos termos do inciso III do artigo 52, da mencionada Lei, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º, 7.º-A e 7.º-B do artigo 6.º da Lei 11.101/2005 e **b)** decretar a essencialidade, até o fim do prazo do **stay period**, dos bens imóveis, caminhões, tanque, aeronaves, caminhonetes e equipamentos/maquinários agrícolas listados às f. 724-42 e 757-82, com consequente manutenção destes bens na posse dos requerentes ou sua devolução pelos credores caso já arrestados/penhorados/apreendidos e ainda não consolidada a propriedade, com abstenção de arresto/penhora/apreensão.

Determino também a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face dos requerentes, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da prolação da presente decisão, certo que concedido o **stay period**.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Dourados
5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações

Serve a presente decisão como ofício, a fim de possibilitar os autores informar com urgência aos Juízos onde tramitam os processos e credores atingidos.

Oficiem-se aos Juízos da 4.º vara cível de Ponta Grossa-PR (autos n.º 0008688-96.2025.8.16.0019, f. 903) e da 2.ª vara cível de Fátima do Sul-MS (autos n.º 0801967-70.2024.8.12.0010, f. 934) para informar da decisão que decretou a essencialidade dos bens objeto da busca e apreensão.

Dada a quantidade de documentos a serem analisados, movimentações fiscais, nos moldes do artigo 51-A, da Lei n.º 11.101/2005 e necessidade de constatação prévia, em especial para verificar a existência de grupo econômico entre os requerentes e a consolidação processual e substancial, nomeio **AOM Administração Empresarial Ltda** (AOM Judicial, representada pelo Doutor Adriano de Oliveira Martins, OAB/SP 221.127), CNPJ n.º 24.802.012/0001-06, com endereço da filial à Avenida Afonso Pena, n.º 3.504, sala n.º 125, Edifício Empire Center, telefone (14) 9.8175-9627, endereço eletrônico: contato@aomjudicial.com.br, para laudo de constatação da real situação de funcionamento, regularidade, reestruturação e documentação completa dos requerentes. A empresa nomeada tem equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

O laudo de constatação preliminar deverá ser apresentado em juízo em 5 dias, **ex vi** do artigo 51-A, § 2.º, da Lei n.º 11.101/05, com a nova redação dada pela Lei n.º 14.112/2020.

Os honorários da empresa serão fixados após a apresentação do laudo (§ 1.º, do artigo 51-A, da Lei n.º 11.101/2005).

Intimem-se, inclusive o Banco Paccar S/A e Banco Volkswagen S/A.

P.I.C.

Dourados-MS, 28 de março de 2025.

César de Souza Lima
 Juiz de Direito